

CADERNO DE ENCARGOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PROCEDIMENTO POR AJUSTE DIRETO

"Elaboração do Pedido de Registo para Certificação do "Cabrito Estonado de Oleiros"

Procedimento n.º: F-55/2022

Data: 17/08/2022

Valor Base: € 19 000,00, sem iva.

Prazo para prestar os serviços: 180 dias

CPV: 72224000-1 Serviços de consultoria em gestão de projectos

*Ajuste Direto, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 16º
do CCP - Código dos Contratos Públicos*

PARTE I

Capítulo I

Disposições Gerais

Cláusula 1ª

Objeto do Contrato

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal o da elaboração do Pedido de Registo para Certificação do "Cabrito Estonado de Oleiros".

Cláusula 2ª

Contrato

- 1 - O contrato é composto pelo presente clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) O suprimento dos erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar.
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos.
 - c) A proposta adjudicada.
 - d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestada pelo adjudicatário.
- 3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o art.º 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no art.º 101º do mesmo diploma.

Cláusula 3ª

Prazo do Contrato

Os serviços serão prestados no prazo de 180 dias, a contar da data de assinatura do contrato.

Capítulo II

Obrigações Contratuais

Cláusula 4ª

Obrigações Principais do Prestador de Serviços

1 - O adjudicatário obriga-se a prestar os serviços com qualidade e em conformidade com os conteúdos do presente Caderno de Encargos.

2 - Da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

a) Prestação do serviço à entidade adquirente, conforme as referências, prazos e requisitos definidos neste Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;

b) Comunicar antecipadamente à entidade adquirente os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação do serviço objeto do procedimento ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado;

3 - A título acessório, o fornecedor fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5ª

Dever de Sigilo

1 - O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Câmara Municipal de Oleiros e seus utentes, de que possa ter conhecimento ao abrigo da execução do contrato.

2 - A informação e documentação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força de lei, de processo judicial ou a pedido das entidades administrativas competentes.

Cláusula 6ª

Preço Base

O preço base do presente procedimento é de € 19 000,00 (dezanove mil euros), sem iva, sendo o preço máximo que a Câmara Municipal de Oleiros se dispõe a pagar pela prestação dos serviços.

Cláusula 7ª

Incumprimento do Contrato

- 1 - Se o adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais por facto que lhe seja imputável, o adjudicante pode, a título sancionatório, resolver o contrato e aplicar as sanções previstas no contrato ou na lei.
- 2 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, até 20% do respetivo preço contratual.
- 3 - A existência de penalidades não afasta o direito à resolução do contrato por parte da entidade adjudicante, pelo que, em caso de incumprimento grave do fornecedor, aquela pode optar pela resolução do contrato.

Capítulo III

Força Maior e Resolução do Contrato

Cláusula 8ª

Força Maior

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte como consequência de situações de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade

da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração o contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se respeitarem os requisitos da alínea anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstancias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou outra, resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento de normas legais pelo prestador de serviços;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações utilizadas pelo prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou a incumprimento das normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- h) A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- i) A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

Cláusula 9ª

Resolução do contrato

1 - O direito à resolução do contrato poderá ser exercido pela entidade adjudicante e pelo adjudicatário nos termos do disposto nos artigos 332º a 334º do Código dos Contratos Públicos.

2 - Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo adjudicatário previstas no contrato, a entidade adjudicante pode resolver o contrato a título sancionatório nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo por facto imputável ao adjudicatário;
- b) Incumprimento por parte do adjudicatário de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matérias relativas à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição do adjudicatário ao exercício dos poderes de fiscalização da entidade adjudicante;
- d) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite de 20% do valor contratual.

3 - A resolução do contrato produz efeitos a partir da data fixada na respetiva notificação.

4 - O direito à resolução do contrato poderá ser exercido pela entidade adjudicante e pelo adjudicatário nos termos do presente Caderno de encargos.

5 - A cessação dos efeitos do contrato não prejudica o exercício de responsabilidade civil ou criminal por atos ocorridos durante a execução do contrato.

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula 10ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência da Secção de Competência Genérica da Instância Local de Oleiros, que integra o Tribunal da Comarca de Castelo Branco, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 11ª**Subcontratação e cessação contratual**

A subcontratação pelo fornecedor e cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do art.º 316º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 12ª**Comunicações e notificações**

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para a sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 13ª**Contagem dos Prazos**

Os prazos previstos no contrato correm aos sábados, domingos e feriados.

Cláusula 14ª**Legislação Aplicável**

1 - O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

2 - Em tudo o omissa no presente Caderno de Encargos e Convite à Apresentação de Proposta observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.

O Presidente da Câmara

(Fernando Marques Jorge, Dr.)

PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1 - Introdução.

Assistindo a uma crescente diversificação dos produtos colocados no mercado, uma abundância de informação sobre eles fornecida, um crescente desenvolvimento das redes de distribuição, em suma, à massificação de todos estes processos, importa dotar os produtos da sua individualidade, comunicando-o àqueles que são hoje atores ativos, informados e exigentes, os consumidores finais.

Certificar um produto enquanto **Especialidade Tradicional Garantida (ETG)** - *denominação que resulta de um modo de produção, transformação ou composição que correspondam a uma prática tradicional para esse produto ou género alimentício, ou que seja produzido a partir de matérias-primas ou ingredientes utilizados tradicionalmente* - **apresenta-se hoje enquanto forte requisito de diferenciação e valorização do produto em si, dota-o de uma garantia sobre a sua origem e o seu modo de produção**. Poder-se-ão assim resumir as **vantagens da certificação dos produtos em três tópicos: (i) incentiva a produção agrícola/animal diversificada; (ii) protege os nomes dos produtos contra imitações e utilizações indevidas; e, (iii) ajuda os consumidores, fornecendo -lhes informações relativas às características específicas dos produtos.**

É neste contexto que o famoso **Cabrito Estonado de Oleiros**, enquanto produto fortemente reconhecido da gastronomia regional de Oleiros, **se apresenta com forte potencial ao reconhecimento enquanto produto ETG, uma vez que dispõe de um *savoir faire* tradicional aliado a um modo de produção, transformação ou composição específicos a uma zona geográfica e história de características únicas.**

O **Cabrito Estonado de Oleiros** apresenta-se enquanto produto viável a englobar na “lista” de produtos que, ao nível nacional e internacional, se definem e são reconhecidos enquanto produtos com Especialidade Tradicional Garantida (ETG). De forma a beneficiar da ETG, o **Cabrito Estonado de Oleiros** deverá obedecer a um **caderno de especificações** que se encontre de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios e com o Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão, de 13 de junho, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

2 - Objetivos

Apresentação de uma proposta para elaboração de um pedido de registo para a certificação do «Cabrito Estonado de Oleiros» que se adegue o melhor possível àquelas que são as exigências aplicadas a produtos que se apresentam enquanto produtos de um maior valor acrescentado, incluindo todos os relatórios e documentos necessários à entrega do pedido de registo na DRAP.

Principais fases de elaboração do relatório:

- Pesquisa, análise e levantamento de informação;
- Desenvolvimento do caderno de especificações;
- Apresentação da candidatura/pedido de registo;